

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 78/2020 – CONCORRENCIA PÚBLICA

Às 09 horas e 15 minutos do dia 07 de Agosto de 2020, na sala de reuniões do Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Araranguá, os membros da Comissão Especial de Licitação nomeada pelo decreto nº. 9.332, DE 15 DE JULHO DE 2020, Sr. **Guilherme Boeira Michels – Presidente, membros: Henrique Cruz Mota** e Assessores e suplentes: Gesse Espíndola Gomes e Marcio Alessandro Farias, reuniram-se para de conformidade com o que preceitua a Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/06/93 e alterações, proceder ao julgamento da habilitação da licitação nº 78/2020 CP, em epígrafe para Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de uma ponte em concreto com 249,94 (duzentos e quarenta e nove vírgula noventa e quatro) metros de comprimento total por 10,80 (dez vírgula oitenta) metros de largura total, sobre o Rio Araranguá, ligando a localidade de Canjica e o acesso para o Morro dos Conventos, no Município de Araranguá, incluso o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, nas condições e especificações cfe. Edital nº 78/2020. No que se refere ao recurso da empresa **SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA - SOGEL** (Processo nº 006080/2020) deve ser recebido, por ser tempestivo. No que se refere ao aspecto formal, também deve ser recebido. A empresa foi inabilitada pela comissão por suposta falta de comprovação do item 5.2.3.5.1, alínea “d” do Edital. Porém, em uma análise mais detalhada, percebe-se que, de fato, há comprovação de cumprimento do referido item, que se encontra as folhas 36 da documentação apresentada pela recorrente. Por tal razão, decide esta comissão declarar a recorrente habilitada. No que se refere ao recurso da empresa **ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, (Processo 006026/2020) contra as empresas **TEC-TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE e TRILHA ENGENHARIA LTDA**, há que ser recebido e processado, pois tempestivo e formalmente correto. Em contra razões se manifestaram as empresas Tec-Técnica (006326/2020) e Trilha (006302/2020). Entretanto, no mérito razão não lhe assiste. Ressalta-se que a recorrente sequer enfrenta o motivo de sua inabilitação. Isso porque, a recorrente não apresentou Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Renúncia. Cumpre observar que a visita técnica é ato de suma importância, tendo em vista a necessidade de conhecimento do local de execução da obra, conforme previsto no próprio Edital. Permitir a participação da referida empresa seria temerário na medida em que futuramente poderá alegar o desconhecimento do local da execução da obra e com isso pleitear, inclusive, reequilíbrio econômico-financeiro ou alterações no contrato. Por tais razões, a comissão decidiu manter inabilitada a empresa **ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**. A **EMPRESA TEC-TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE** (Protocolo 006061/2020) apresentou recurso contra a **TRILHA ENGENHARIA LTDA** alegando em apertada síntese que a empresa Trilha não apresentou atestado referente ao apoio náutico exigido pelo item 5.2.3.5.1, alínea “d”. Impugna ainda a comprovação do índice de liquidez geral, solvência geral, e liquidez corrente da empresa Trilha, sob a alegação de que a recorrida utilizou-se de fórmulas distintas daquela prevista no item 8.3 do edital. No que se refere à tempestividade e a forma,

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 78/2020 – CONCORRENCIA PÚBLICA

o recurso deve ser recebido e processado, tendo em vista a tempestividade e forma adequada. No mérito razão assiste à recorrente, especificamente no que se refere à comprovação de apoio de Capacidade Técnica de apoio náutico em fundação. Isso porque a declaração de folhas 29 da documentação de habilitação da empresa Trilha, não foi acervada no CREA, mas tão somente refere-se ao atestado com registro no CREA, e não tal declaração. Já no que se refere ao alegado descumprimento do item 8.3 do Edital, não merece acolhimento, eis que os dados apresentados são suficientes para auferir a boa saúde financeira da recorrida. Por tais razões decide a comissão pela inabilitação da empresa Trilha, por não cumprir o item 5.2.3.5.1, alínea “d”. Notificada para a apresentação de contra razões a empresa Trilha alega que, a declaração de folhas 29 refere-se ao Atestado de Capacidade Técnica devidamente acervados no CREA. A empresa **TRILHA ENGENHARIA LTDA** (protocolo 006017/2020) apresentou recurso administrativo em face da habilitação da empresa **TEC-TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE** sob a alegação de que teria a mesma descuprido os itens. 5.2.2.1, C.2 e C.3. Impugna ainda o descumprimento 5.2.4.3.1, bem como os itens 5.2.3.1 e 5.2.2.1, “B”. Em contrarrazões a empresa **TEC-TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE** alega que no que se refere ao item 5.2.2.1, C2 e C3, que se refere à declaração que não possui imóvel em seu nome, foi cumprida. Isso porque o documento de folhas 20 de sua documentação se prestaria a comprovar a referida exigência. Razão assiste a recorrida eis que o documento de folhas 20 de sua documentação realmente comprova a inexistência de débito. Já a declaração de ao possui imóvel cadastrado em seu nome, não se aplica ao caso em análise porque a empresa de fato possui imóvel cadastrado sob o nº 36327. No tocante ao que se refere à ausência de protocolo no Departamento de Tesouraria da Garantia, apesar de previsto no Edital, tal exigência traduz excesso de formalismo, que não se coaduna com os princípios da licitação, especialmente o Princípio da Vantajosidade. Assim, tal inconsistência não deve ser fundamento para a inabilitação da recorrida. No que se refere a alegação de que a certidão do CREA perdeu a validade em face da alteração do capital social, em contra razões a recorrida alega que o documento juntado as folhas 26 tem validade até 30/09/2020. Com razão a recorrida isso porque o referido documento atende ao disposto no item 5.1, “b” do Edital. No tocante a alegada falta de Alvará de Funcionamento previsto no item 5.2.2.1, “b”, razão assiste à recorrente. Isso porque não há razão alguma que justifique a falta do referido documento, mormente porque a Inscrição Estadual está baixada desde 13/02/2014. A empresa **TRILHA ENGENHARIA LTDA** apresentou recurso contra **ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** e a **SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA – SOGEL**, alegando que as duas empresas não teriam cumprido os itens relativos a 5.2.2.1, C2 e C3, que se refere à declaração que não possui imóvel em seu nome, foi cumprida. Isso porque os documentos de folhas 21 de sua documentação (SOGEL) e folhas 18 (ENGEDAL) se prestariam a comprovar a referida exigência. No tocante ao que se refere à ausência de protocolo no Departamento de Tesouraria da Garantia, apesar de previsto no Edital, tal exigência traduz

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO REFERENTE À LICITAÇÃO Nº 78/2020 – CONCORRENCIA PÚBLICA

excesso de formalismo, que não se coaduna com os princípios da licitação, especialmente o Princípio da Vantajosidade. A Comissão Especial de Licitação decide pela manutenção da inabilitação da empresa **ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pela habilitação da empresa **SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA – SOGEL**, pela inabilitação da **TRILHA ENGENHARIA LTDA** e da **TEC-TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE**.

Araranguá – SC, 07 de Agosto de 2020.

Guilherme Boeira Michels
Presidente

Henrique Cruz Mota
Membro

Marcio Alessandro Farias
Assessores- suplentes

Gesse Espíndola Gomes
Assessores- suplentes